

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2025
(Do Sr. ZUCCO e outros)

Requer informações do Sr. Camilo Santana, Ministro de Estado da Educação, acerca da atual condução do Programa Pé-de-Meia junto ao Governo Federal.

Apresentação: 26/02/2025 15:00:18.477 - Mesa

RIC n.582/2025

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição da República Federativa do Brasil, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações ao Sr. Camilo Santana, Ministro de Estado da Educação, acerca da atual condução do Programa Pé-de-Meia junto ao Governo Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Requerimento busca esclarecimentos sobre a atual condução do Programa Pé-de-Meia junto ao Governo Federal, notadamente em relação às recomendações do Tribunal de Contas da União (“TCU”) após a revogação da medida cautelar de suspensão dos pagamentos, bem como da recente peça publicitária, com identidade visual do Governo Federal, distribuída pelos gabinetes parlamentares da Câmara dos Deputados.

Sabe-se que, após ouvido o Ministro da Educação, de um lado, bem como os parlamentares que compõem a oposição nesta Câmara dos Deputados, o Plenário do TCU decidiu revogar a medida cautelar imposta pelo Relator, o Min. Augusto Nardes, no âmbito da TCU 024.312/2024-0, em sessão do dia 12/02/2025.

Apesar da revogação se fundamentar na presença de perigo de demora reverso e outros potenciais impactos sociais e jurídicos, o Relator reforçou o entendimento anteriormente esposado, ao enfatizar que a própria Lei nº 14.818/2024, que instituiu o Programa Pé-de-Meia, estabelece a sujeição das despesas dele decorrentes à disponibilidade orçamentária e



financeira, conforme previsão do art. 15, § 1º.¹ Vale ressaltar que o entendimento do Relator é sustentado por avaliação técnica robusta da Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal do TCU ("AudFiscal"), bem como do próprio Ministério Público junto ao TCU ("MPTCU"), que originalmente protocolou a representação com pedido cautelar.

Para que não restem dúvidas, trago trecho do voto do Relator que transcreve a rejeição técnica da Audfiscal dos argumentos trazidos pelo Governo para sustentar a manutenção de descumprimento de regras financeiras e orçamentárias:

45. Como bem colocado pelo titular da AudFiscal, *"a interpretação adotada pelo Poder Executivo revela-se parcial e fragmentada, ao considerar isoladamente o art. 11 da Lei 14.818/2024 e os dispositivos das demais leis que autorizam a transferência de recursos do FGO e do FGEDUC ao Fipem, desconsiderando o conjunto normativo que rege o Direito Financeiro"*, em especial do art. 15 da Lei 14.818/2024, que impõe a necessidade de autorização orçamentária para o custeio do programa, o art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas sem prévia autorização legislativa e sem suficiente dotação orçamentária, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece a previsão orçamentária para a destinação de recursos públicos a pessoas físicas, e o art. 15 da Lei 14.818/2024, que exige a autorização orçamentária para o pagamento dos incentivos aos estudantes.

Naquele mesmo voto, o Relator também trouxe os fundamentos da AudFiscal para refutar a tese ilusória de que os fundos privados têm patrimônio próprio e que suas despesas não se confundiriam com as da União, daí não ser necessário o ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional ("CUTN"). A AudFiscal, segundo transcrição do Relator, constata que a origem dos recursos utilizados para financiamento do Programa Pé-de-Meia *"é inequivocamente estatal, por serem provenientes do erário, o que lhes confere, de plano, natureza pública."* Logo, a simples destinação desses valores para integralização de contas em um fundo, ainda que de gestão privada, não modifica a natureza jurídica dos recursos. Ademais, o Poder

¹ Art. 15. As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira. § 1º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de incentivos financeiros de que trata esta Lei e de estudantes que o recebem com as dotações orçamentárias existentes.



Público permanece investido da responsabilidade e controle da aplicação desses recursos, mesmo que esta se efetive por meio de estrutura regida pelo direito privado.

Assim, o Relator rejeita todos os fundamentos do Governo em relação à suposta ausência de *fumus boni iuris*, mas revê seu posicionamento para reconhecer o *periculum in mora* reverso. Independentemente disso, mantém seu posicionamento de que os fundamentos jurídicos trazidos pelo Governo para justificar a regularidade do Programa Pé-de-Meia são insustentáveis perante a Constituição de 1988:

66. Por outro lado, a despeito da presente decisão de desbloqueio de parte dos recursos oriundos do Fgeduc transferidos ao Fipem para o pagamento de incentivos financeiros do Programa Pé-de-Meia sem prévio trânsito pela CUTN e inclusão no OGU correspondente, julgo necessário dar ciência aos órgãos e entidades envolvidos que permanece o entendimento, em cognição sumária, de que a adoção dessa sistemática configura aparente afronta aos princípios e normas constitucionais e legais que norteiam as finanças públicas, podendo este Tribunal vir a determinar a correção dos procedimentos impugnados, bem como a responsabilização dos agentes públicos que deram causa às irregularidades confirmadas.

67. Urge cientificá-los, também, acerca da necessidade de que, até que haja decisão de mérito deste Tribunal no feito, o Poder Executivo Federal se mobilize, junto com o Poder Legislativo, desde já, em busca de pronta solução para a problemática, dada a iminência de aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (o qual prevê a destinação de apenas R\$ 1 bilhão para o Programa Pé-de-Meia frente a um gasto projetado de R\$ 12,5 bilhões) e a expectativa de início, em março/abril deste ano, do pagamento dos incentivos do atual ano letivo (a um custo mensal projetado de R\$ 780 milhões para um universo estimado de 3,9 milhões de estudantes).

E, mais espantoso ainda, o Relator deixa bastante claro em seu voto, juntamente com alerta da AudFiscal, que o Governo Federal mantém as irregularidades do Programa Pé-de-Meia mesmo sendo alertado por seus próprios técnicos. É o que se lê em trecho do voto:

76. Ocorre que, mesmo com a expedição da medida cautelar, em 20/1/2025, impedindo a utilização de parte dos recursos destinados à operacionalização desse programa, contra a qual a AGU interpôs agravo, ora em exame, o Poder Executivo optou por dar continuidade a esse programa, de elevada materialidade financeira e relevância social, com



grande número de beneficiários, sem que dispusesse de valores suficientes no orçamento público, adotando um arranjo financeiro que desde janeiro de 2024, por ocasião da sanção da Lei 14.818/2024, já era alertado como inadequado pela própria Secretaria do Tesouro Nacional (Nota Conjunta SEI 1/2024/CESEF/SUPEF/STN-MF, peça 110) e pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (Estudo Técnico 3/2024, peça 7, em complemento ao Estudo Técnico 10/2023, peça 6).

77. Nesse contexto, como ressaltado pela AudFiscal, *"poderia o Poder Executivo Federal ter acolhido o alerta da STN por ocasião da sanção da Lei 14.995/2024 e da Lei 15.076/2024, considerando entendimento que os dispositivos que permitem a transferência direta de valores entre os fundos contrariam o interesse público, na medida que desconsideram diversas normas que regem as finanças públicas, além do próprio orçamento público"*, todavia, ao reverso, *"se observa não só que ocorreu a sanção dos dispositivos com também que a intenção de utilizar recursos do Fgeduc no Fipem, sem o trânsito pelo OGU e pela CUTN, surgiu no próprio Poder Executivo Federal"*.

78. No caso, como bem evidenciado pela unidade técnica, a situação em que se encontra o Programa Pé-de-Meia não é fruto da medida cautelar determinada por este TCU, mas sim de escolhas e condutas adotadas pelos gestores da política pública.

Daí Plenário do TCU ter revogado a medida cautelar e autorizado, excepcionalmente, a utilização dos recursos do Fipem. No entanto, há determinação da Corte de Contas, com prazo em curso, para a regularização orçamentária, como se observa do dispositivo 9.3. do Acórdão nº 297/2025-TCU-Plenário:

9.3. determinar ao Poder Executivo que, no prazo máximo de 120 dias, adote as providências de sua alçada para o início de processo legislativo concernente à regularização orçamentária do programa Pé-de-Meia, se for o caso, promovendo o devido cancelamento de despesas necessárias à compensação do crédito, em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à matéria;

O caso, infelizmente, nos remete à tragédia anunciada das rejeições das contas do segundo governo da ex-Presidente Dilma Rousseff, quando, apesar de todos os alertas dos técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional ("STN"), bem como das diversas recomendações corretivas do TCU ao Poder Executivo, sobre a "contabilidade criativa" que se identificava



desde as contas de 2012.² Tanto naquela época quanto agora, o Governo Federal, e notadamente o Ministério da Educação, seguem à margem das regras financeiras e orçamentárias vigentes.

Nesse sentido, chamamos atenção à peça publicitária, com identidade visual do Governo Federal e datada de 25 de fevereiro de 2025, distribuída pelos gabinetes parlamentares da Câmara Federal, com o seguinte conteúdo:

Caro (as) deputados (as),

O pagamento da poupança de R\$ 1 mil do programa Pé-de-Meia entra na conta dos estudantes nesta terça-feira (25). E rendendo. Tem direito ao valor quem passou de ano. Mas quem concluiu o ensino médio já pode sacar. E olha que legal: mais de 90% dos jovens que estão no programa passaram de ano.

Essa ação extraordinária está ajudando mais de 4 milhões de jovens a permanecerem na escola, melhorando a qualidade do ensino e aumentando a renda da família. Todo mês, o aluno que comparece às aulas recebe R\$ 200. Se fizer o ENEM, ganha mais R\$ 200 também, num valor total que pode chegar a R\$ 9,2 mil.

Uma conquista que não seria possível sem a participação dos parlamentares. O Pé-de-Meia é uma demonstração clara de que estamos oferecendo condições para que os jovens não precisem desistir da escola por terem que trabalhar para levar comida pra casa.

E a gente também criou o Pé-de-Meia Licenciaturas, um estímulo para quem se formou no ensino médio, e teve boa nota no Enem, seguir a carreira de professor.

Um ano combatendo a evasão escolar, permitindo que os jovens voltem a sonhar. Essa conquista é fruto de um esforço coletivo em prol da educação e do futuro dos jovens brasileiros, e demonstra o poder da união em favor de políticas públicas transformadoras.

Diante do que foi relatado acima, pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas, e tendo em vista as competências do Ministério da Educação, com destaque àquelas previstas no art. 30 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, bem como as previstas nos art. 1º, art. 5º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, art. 8º, incisos I, III, IV, V, art. 11, art. 13, incisos II, III e IV, art. 15, incisos I, II e V, art. 16, incisos I, IV e XI, art. 32, inciso V, e art. 33, incisos II e VIII, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de

² RIBEIRO NARDES, João Augusto, **Da governança à esperança**. 2. ed. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2021, pp. 49-79.



2023, solicito a presteza de Vossa Excelência em fornecer à Câmara dos Deputados respostas aos quesitos listados a seguir:

1. O Ministério da Educação, dentro de suas competências, contesta quaisquer das alegações de fato trazidas acima, com base nos documentos e processos citados? Se sim, quais e por quais fundamentos fáticos e jurídicos?
2. Quais medidas o Ministério da Educação adotou para atender à determinação contida no dispositivo 9.3. do Acórdão nº 297/2025-TCU-Plenário? Quais atos do Ministro de Estado da Educação, diretos ou praticados por autoridade sob delegação, podem comprovar as medidas adotadas?
3. A Portaria MEC nº 83, de 7 de fevereiro de 2024, que estabelece normas e procedimentos para a gestão do Programa Pé-de-Meia, de que trata o Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024, ainda está em vigor? Se não, qual foi a norma que a revogou? Qual foi a norma que a substituiu?
4. De acordo com os arts. 14 e 15 da Portaria MEC nº 83, de 7 de fevereiro de 2024, é competência do Ministro de Estado da Educação informar o agente financeiro executor do Programa Pé-de-Meia acerca da folha de pagamento de cada um dos incentivos? Esta competência é exercida por ato próprio do Ministro de Estado da Educação, ou por ato de autoridade subordinada por delegação? Neste último caso, qual é a autoridade competente para a prática do ato?
5. O agente financeiro executor do Programa Pé-de-Meia, ao receber a folha de pagamento pelo Ministério da Educação, tem qualquer ingerência na distribuição dos recursos, podendo revisar ou redefinir valores e/ou beneficiários ou recusar



pagamentos, ou deve apenas proceder aos pagamentos de maneira vinculada às informações transmitidas pelo Ministério da Educação?

6. Como as áreas técnicas do Ministério da Educação, à luz das competências previstas nos art. 5º, incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, art. 8º, incisos I, III, IV, V, e art. 11, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, orientaram o Ministro de Estado da Educação acerca da regra prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº 14.818/2024, desde o início dos pagamentos no âmbito do Programa Pé-de-Meia? Quais atos e processos administrativos podem comprovar essas orientações?

7. Quais foram as orientações que as áreas técnicas do Ministério da Educação, à luz das competências previstas nos art. 5º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, art. 8º, incisos I, III, IV, V, e art. 11, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, forneceram ao Ministro de Estado da Educação após a prolação do Acórdão nº 61/2025-TCU-Plenário, que referendou a medida cautelar do Ministro Relator Augusto Nardes? Quais atos e processos administrativos podem comprovar essas orientações?

8. Quais foram as orientações que as áreas técnicas do Ministério da Educação, à luz das competências previstas nos art. 5º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, art. 8º, incisos I, III, IV, V, e art. 11, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, forneceram ao Ministro de Estado da Educação após a prolação do Acórdão nº 297/2025-TCU-Plenário, que revogou a medida cautelar anteriormente imposta e determinou providências para adequação do Programa Pé-de-Meia em prazo máximo de 120 dias? Quais



atos e processos administrativos podem comprovar essas orientações?

9. Em relação à peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025 conforme relatado acima, o Ministério da Educação tem conhecimento, ou esteve envolvido de qualquer forma, de sua produção e distribuição? Esta iniciativa contou com a participação, apoio ou incentivo financeiro de qualquer sorte do Ministério da Educação?

10. Qual é o ato ou processo administrativo que autorizou a peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025? Quais foram as despesas orçadas para sua confecção e quanto foi despendido até o presente momento?

11. A peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025 foi projetada isoladamente, ou faz parte de alguma campanha ou programa envolvendo outras iniciativas? Se sim, qual é a campanha ou programa?

12. Como a peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025 responde, ou se adequa de qualquer forma, à determinação contida no dispositivo 9.3. do Acórdão nº 297/2025-TCU-Plenário?

Assim, no exercício da atividade de fiscalização do Congresso Nacional, e na condição de Deputado Federal, solicito, adicionalmente, o compartilhamento imediato:

(i) da íntegra de todos os processos administrativos, atas ou registros de qualquer natureza capazes de comprovar as respostas dadas aos quesitos formulados acima;

(ii) da íntegra do processo administrativo que autorizou a peça publicitária de 25 de fevereiro de 2025, bem como todos os atos e processos



administrativos prévios e correlatos à sua confecção;

(iii) da íntegra de todos os atos, diretos ou por delegação praticados pelo Ministro de Estado da Educação no exercício da competência dos arts. 14 e 15 da Portaria MEC nº 83, de 7 de fevereiro de 2024, desde o início dos pagamentos do Programa Pé-de-Meia até a presente data;

(iv) da íntegra de todos os atos e processos administrativos com orientações das áreas técnicas do Ministro de Estado da Educação, bem como a quaisquer outra autoridades a ele subordinadas, quanto ao conteúdo e atendimento às determinações contidas no Acórdão nº 61/2025-TCU-Plenário e no Acórdão nº 297/2025-TCU-Plenário;

(v) da íntegra dos processos administrativos e/ou atos administrativos que justifiquem o sigilo de informações sobre quaisquer dos quesitos e solicitações de que trata o presente requerimento de informação.

Vale lembrar que, conforme previsto pelo art. 116, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados³, há concessão do **prazo de 30 (trinta) dias** para retorno dessas informações, sob pena de crime de responsabilidade do Ministro de Estado. Igualmente, na remota hipótese de algum dos questionamentos extrapolar as competências do Ministro de Estado, não se presumirá a contaminação dos outros quesitos nem, portanto, a isenção da obrigação de atender àqueles que se enquadrem em suas competências, sob pena de crime de responsabilidade do Ministro de Estado.

Confiante de que estes questionamentos serão prontamente retornados à Câmara Federal, uma vez que são essenciais para o esclarecimento do povo brasileiro, reforço os votos de elevada estima e deixo meu gabinete à disposição para quaisquer esclarecimentos que julgue necessários.

Sala de Sessões, em de de 2025

³ Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras: (...).



Deputado ZUCCO (PL-RS)

Apresentação: 26/02/2025 15:00:18.477 - Mesa

RIC n.582/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251091797200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco e outros





Requerimento de Informação **(Do Sr. Zucco)**

Requer informações do Sr.
Camilo Santana, Ministro de Estado da
Educação, acerca da atual condução do
Programa Pé-de-Meia junto ao Governo
Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD251091797200, nesta ordem:

- 1 Dep. Zucco (PL/RS)
- 2 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 3 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 4 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 5 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 6 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 7 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 8 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 9 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 10 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 11 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 12 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 13 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 14 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)

